

PARECER JURÍDICO Nº 053/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa abaixo relacionada, atinente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2024, Pregão Eletrônico Nº 005/2024, que tem como objeto a REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA.

EMPRESA IMPUGNANTE: MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 47.078.704/0001-40.

Por esse motivo a Comissão Permanente de Licitação, através do Ilmo. Pregoeiro encaminhou para manifestação desta Procuradoria.

Em síntese, a empresa impugna o Lote Único do presente Edital, alegando ter supostamente criado obstáculos à ampla participação dos licitantes por constar itens diferentes. Requerendo, por fim, o acolhimento da impugnação ao edital para que sejam separados e divididos em novos Lotes específicos, por exemplo: lavanderia, desinfecção, dentre outros.

Em resumo, a IMPUGNAÇÃO apresentada no processo licitatório estão sendo analisadas à luz das regras legais e do entendimento pátrio. É importante destacar que este parecer tem caráter consultivo e não vinculante, focando exclusivamente nas questões legais e jurídicas do caso.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre destacar que a presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, pois, enviada no prazo legal. Portanto, em conformidade com o art. 164, da Lei 14.133/2021.

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva a conclusão de que o edital é a lei do procedimento a que se refere, seguindo assim o pensamento do mestre Hely Lopes Meirelles, que pugna pela assertiva de que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

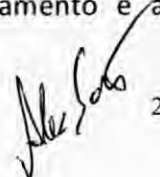
Assim, o impugnante questiona se este e outros estariam sendo impedidos de participar.

Neste ponto, cabe se analisar acerca da conveniência e oportunidade que permeiam a decisão administrativa, que é discricionária na forma da lei, visto que há permissiva legal para que a aquisição seja tanto por itens ou por lote único, devendo a mesma analisar qual será mais eficiente.

O TCU já se pronunciou no sentido de que, em um caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente para a administração:

"Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica" (Acórdão nº 3140/2006 do TCU).

Portanto, quando se trata de licitação com aquisições diversas, os Tribunais de Contas entendem que a decisão de parcelar ou não o objeto da licitação depende de cada caso concreto, levando em conta principalmente a viabilidade técnica e econômica do parcelamento e a



2

divisibilidade do objeto. O TCU, no Acórdão nº 732/2008, afirmou que “a viabilidade do fracionamento deve ser avaliada em cada situação, pois cada obra tem suas particularidades, cabendo ao gestor escolher a melhor solução no caso concreto”.

Nesse passo, dispõe a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

Desta feita, em havendo a permissiva legal, cabe a administração optar pela melhor forma de se conduzir a aquisição pelo certame, considerando nestes aspectos a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido.

Assim, não convindo à mesma que haja o fracionamento, nada impede que o mesmo seja realizado com o agrupamento em lote, especialmente considerando que há correlação entre os itens agrupados no lote, produtos de limpeza, ou seja, há correlação dos itens que o compõe, bem como se evidencia, a priori, uma fundamentação de conveniência à administração de que a concentração da prestação do serviço seja feita por um único fornecedor, destacando aqui, por exemplo, alguns problemas que geralmente são acarretados quando o fracionamento de itens correlatos é adotado:

Alc. Santos
3

- Aumento do custo do frete: ao contratar vários fornecedores para entregar diferentes partes do material, a administração teria que arcar com o custo do transporte de cada um deles, o que poderia encarecer o valor final da compra;
- Atraso na entrega: ao depender de vários fornecedores, a administração estaria sujeita a possíveis atrasos na entrega de algum dos itens ou lotes, o que poderia comprometer o cronograma e a qualidade do serviço prestado;
- Falta de material: ao dividir o material em vários itens ou lotes, a administração poderia correr o risco de não encontrar um fornecedor que atendesse a todas as especificações e exigências técnicas de cada parte do material, o que poderia gerar falta de material ou necessidade de substituição por outro de qualidade inferior, ou até mesmo o atraso de serviços que dependam de parte do material, vez que em sua grande maioria são correlatos e indispensáveis, entre se, para a prestação do serviço;
- Dificuldade de fiscalização: ao lidar com vários fornecedores, a administração teria que realizar uma fiscalização mais rigorosa e complexa de cada um deles, verificando se o material entregue está de acordo com o contrato, se há defeitos ou danos, se há garantia e assistência técnica, etc. Isso poderia demandar mais tempo e recursos humanos da administração.

Ou seja, todos esses elementos devem ser considerados pela administração na adoção da forma de fornecimento, de modo a analisar a condução do certame, e a adoção da aquisição por lote único já que vem sendo já assim aplicado e funcionando pela prefeitura municipal.

No que concerne aos parâmetros estabelecidos para a avaliação técnica no contexto do processo licitatório, cumpre ressaltar a importância de que tais critérios foram estipulados de forma a refletir uma proporcionalidade direta e uma adequação precisa à natureza intrínseca e ao grau de complexidade dos bens ou serviços que constituem o objeto da licitação. Nesse sentido, ao proceder-se à análise criteriosa das normativas e requisitos delineados no edital e em seus documentos complementares, em especial no termo de referência, verifica-se que as exigências ali consignadas se mostram não apenas aptas, mas efetivamente estruturadas de maneira a assegurar a qualidade dos produtos objeto da licitação.

3. CONCLUSÃO:



4

Por todo o acima exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA., para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Salienta-se que o Parecer em epígrafe é para fins de legalidade, não substituindo a decisão da Comissão, soberana para decidir sobre a Impugnação apresentada, com análise conglobante de todos os elementos do procedimento administrativo.

Ressalte-se que o PARECER supra deve ser tratado como escorço jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados nesta Procuradoria Jurídica, não havendo qualquer vinculação a decisão administrativa discricionária a ser tomada por Vossa Excelência.

É o parecer.

Salvo melhor Juízo.

Eunápolis, 09 de abril de 2024.



ALEX OLIVEIRA SANTOS

Procurador Jurídico

OAB/BA 46.941 – Decreto nº 11.322/2023